

PROJETO DE LEI nº ___/2025, que dispõe sobre a proibição da recusa de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência nas instituições de ensino da rede privada do município de Santo André e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Santo André aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Fica vedada a recusa de matrícula de crianças e adolescentes com deficiência nas instituições de ensino da rede privada do município de Santo André, sob qualquer justificativa, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015).

§1º. A vedação prevista no caput aplica-se a qualquer tipo de deficiência, incluindo deficiências físicas, sensoriais, intelectuais e transtornos do neurodesenvolvimento, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e a Síndrome de Down.

§2º. Nos casos em que a escola alegar impossibilidade de atendimento, deverá comprovar formalmente a inexistência de infraestrutura adequada e apresentar um plano de adaptação, com cronograma para viabilizar a inclusão.

Art. 2º. A instituição de ensino que descumprir o disposto nesta lei estará sujeita às seguintes penalidades:

I - Advertência por escrito;

II - Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de reincidência;

III - Cassação do alvará de funcionamento em caso de descumprimento reiterado.

§1º. Será instaurado processo administrativo, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa ao estabelecimento notificado.

§2º. Caso a instituição alegue falta de estrutura física ou de recursos humanos, o Poder Executivo poderá determinar prazo para adequação, conforme regulamentação posterior.

Art. 3º. Concluído o processo administrativo que determinar a cassação do alvará, será feita notificação ao Ministério Público e à autoridade policial, para as providências cabíveis.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e execução das penalidades.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 350039003200330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir o direito à educação para crianças e adolescentes com deficiência na rede privada de ensino, evitando práticas discriminatórias que ainda ocorrem no município de Santo André.

Embora o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) estabeleça a inclusão obrigatória no sistema educacional, há relatos de famílias que enfrentam dificuldades para matricular seus filhos devido a alegações de falta de estrutura física ou de pessoal qualificado.

A inclusão de alunos com transtornos do neurodesenvolvimento (como TEA e Deficiência Intelectual) é especialmente crítica, pois muitas escolas recusam matrículas sob a justificativa de não possuírem profissionais capacitados ou de que o aluno "não se encaixa no perfil da instituição". Essa prática viola o princípio da educação inclusiva e fere os direitos das crianças e adolescentes.

Além disso, este projeto garante um processo administrativo justo, permitindo que escolas que não estejam preparadas tenham prazo para adequação, evitando punições indevidas, mas assegurando que medidas sejam tomadas para viabilizar a inclusão.

Diante da importância dessa regulamentação para combater a discriminação e garantir acesso à educação de qualidade para todos, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 18 de fevereiro de 2025

Tiago Nogueira

Vereador

